



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/02/2001

L

PROJETO DE LEI Nº **PL 1839 /2001**
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDC e CCJ
Em 15/02/01,

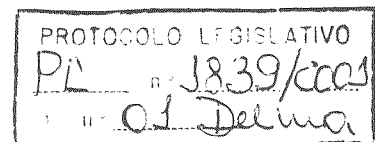

Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatório que as concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular no Distrito Federal, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e celular no Distrito Federal, responsáveis pela emissão da fatura telefônica, obrigadas a individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- a) data da ligação;
- b) horário da ligação;
- c) duração da ligação;
- d) telefone chamado; e
- e) valor devido.



§ 1º - Entende-se por ligação, aquelas denominadas genericamente por Pulsos pelas empresas concessionárias do serviço de telefonia fixa e celular.

§ 2º - As Empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular, também ficam obrigadas a colocarem a quantidade de pulsos efetuados no mês atual e a quantidade dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º – As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e celular no Distrito Federal terão noventa dias para se adequarem à presente Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso de descumprimento da presente Lei;

- a) advertência na primeira notificação; e
- b) multa diária de cinco mil Unidades de Referência Fiscal (UFIR's), na segunda notificação, até que a empresa cumpra a Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

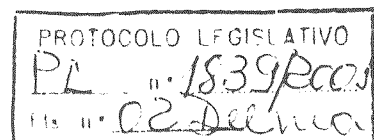
Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei tem como objetivo a criação de mecanismos que permitam ao consumidor de telefonia fixa e celular controlar eficazmente sua fatura telefônica, no que se refere a ligações locais, interurbanas e internacionais, com individualização desse tipo de ligação (data, horário, telefone chamado, duração e valor da chamada), a exemplo do que ocorre com as ligações interurbanas (intermunicipais e interestaduais) e internacionais, conhecidos como DDD e DDI onde são discriminados tais dados e prestadas as informações.

Em divulgação recente o IDEC/PROCON realizou um amplo trabalho em relação aos serviços de telefonia fixa e celular prestados no Distrito Federal e apurou ser este o maior número de reclamações registradas naquela instituição. Ao final desses trabalhos pode-se constatar que no diz respeito a ligações locais, não há garantia nenhuma aos usuários desse tipo de serviço, sendo o esmo obrigado a pagar a conta sem poder aferir se o que está sendo cobrado condiz com os serviços utilizados por ele.

Essa insegurança e incerteza de não saber o que está sendo pago, levou o serviço de telefonia fixa e celular ao triste título de campeão de reclamações no IDEC/PROCON, atingindo um número lamentável no período de janeiro a dezembro do ano 2000.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Isso não pode persistir. O cidadão e usuário tem direito a transparência nas faturas, deve ele ter condições de conferir as ligações cobradas, a fim de saber se condizem ou não com as efetivamente realizadas.

Estabelecem os artigos 6º e 31, do Código de Defesa do Consumidor como direito básico do consumidor a informação, a lado da proteção contra práticas desleais e abusivas, conforme a seguir transcrevemos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

III – a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;

...

Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem a saúde e a segurança dos consumidores.

A Lei Geral das Telecomunicações igualmente prevê o direito do usuário de acesso à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços, no seu artigo 3º, inciso IV, conforme transcrito abaixo:

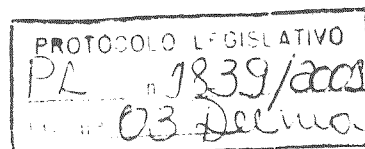
Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

...

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços;

...

A forma atual de cobrança das ligações locais não se coaduna com o legalmente imposto. Para se conformar ao previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral das Telecomunicações.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em síntese, esta proposição busca tornar realidade a defesa do consumidor na área de serviço telefônico, na medida em que, mesmo após 9 (nove) anos da publicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda permanece à mercê das práticas abusivas das concessionárias do serviço público de telefonia fixa e celular, não coibidas pelos entes administrativos responsáveis.

Diante dos motivos expostos, portanto, solicito aos meus ilustres colegas Deputados Distritais a aprovação deste Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

